

EDILSOM FARIAS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO

Teoria e proteção constitucional

EDITORA 
REVISTA DOS TRIBUNAIS



LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO

Teoria e proteção constitucional

EDILSON FARIAS

Editoração eletrônica e revisão: Oficina das Letras Apoio Editorial Ltda.
CNPJ 03.391.911/0001-85

Impressão e acabamento: Oesp Gráfica S.A.
CNPJ 52.648.318/0011-59

© desta edição: 2004

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

Diretor Responsável: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO

Visite o nosso *site* www.rt.com.br

CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR: Tel. 0800-702-2433
(ligação gratuita, de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas)



e-mail do atendimento ao consumidor: sac@rt.com.br

Rua do Bosque, 820 • Barra Funda
Tel. (0xx11) 3613-8400 • Fax (0xx11) 3613-8450
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de prisão e multa, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Impresso no Brasil (01 - 2004)

ISBN 85-203-2416-9



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO – INGO WOLFGANG SARLET	9
LISTA DE ABREVIATURAS	15
INTRODUÇÃO	17

Parte I ESTATUTO TEÓRICO

1. CONCEITOS OPERACIONAIS E EMBASAMENTO TEÓRICO	25
1.1 Explicação inicial	25
1.2 Direitos fundamentais e direitos humanos	26
1.3 Duplo caráter dos direitos fundamentais	30
1.4 Garantias institucionais	31
1.5 Âmbito de proteção de direito fundamental	34
1.6 Restrição de direitos fundamentais	36
1.7 Configuração de direitos fundamentais	39
1.8 Limites ao poder de restrição do legislador ordinário	40
1.8.1 Núcleo essencial dos direitos fundamentais	41
1.8.1.1 Objeto do núcleo essencial	41
1.8.1.2 Valor do núcleo essencial	42
1.8.2 Máxima da proporcionalidade	44
1.9 Cláusulas pétreas	45
1.10 Concorrência e colisão de direitos fundamentais	46
1.11 Resolução da colisão de direitos fundamentais	47
1.12 A Constituição como norma jurídica obrigatória	50
2. COMPREENSÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNI- CAÇÃO	52
2.1 Conceito de liberdade de expressão e comunicação	52

2.2	Escoço histórico da liberdade de expressão e comunicação	57
2.3	Concepção dual da liberdade de expressão e comunicação	63
2.3.1	Concepção subjetiva da liberdade de expressão e comunicação	65
2.3.2	Concepção objetiva da liberdade de expressão e comunicação	68
2.4	Princípios da liberdade de expressão e comunicação	75
2.4.1	Princípio forte	75
2.4.2	Princípio da incensurabilidade	76
2.4.3	Princípio do pluralismo	79
2.5	Âmbito de proteção da liberdade de expressão	80
2.6	Âmbito de proteção da liberdade de comunicação	83
2.6.1	Direito fundamental de informar	86
2.6.2	Direito fundamental de se informar	88
2.6.3	Direito fundamental de ser informado	89
2.7	A verdade como limite interno da liberdade de comunicação	90
2.8	Direito da comunicação	92
3.	COMPREENSÃO DA LIBERDADE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	99
3.1	Comunicação intersubjetiva e comunicação de massa	99
3.2	Conceito de liberdade de comunicação social	101
3.3	Relevância dos meios de comunicação social	105
3.4	Duas visões sobre o poder dos meios de comunicação social	108
3.5	Funções dos meios de comunicação social	112
3.5.1	Função política ampla	113
3.5.2	Função cultural	118
3.5.3	Função de quadro de avisos	121
3.6	Meios de comunicação social e opinião pública	121
3.7	Meios de comunicação social em particular	132
3.7.1	A imprensa	133
3.7.2	O rádio	136
3.7.3	A televisão	137
3.8	Agências de notícias	142
3.9	Liberdade interna da comunicação social: direitos específicos dos profissionais da comunicação	144

Parte II

ESTATUTO CONSTITUCIONAL POSITIVO

1. CONFIGURAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO	149
1.1 Eixo argumentativo	149
1.2 Configuração constitucional da liberdade de expressão	152
1.2.1 Liberdade genérica de expressão do pensamento	152
1.2.2 Liberdade de expressão de consciência e de crença religiosa	155
1.2.3 Liberdade de expressão filosófica e política	158
1.2.4 Liberdade de expressão artística e científica	159
1.3 Configuração constitucional da liberdade de comunicação	161
1.3.1 Direito fundamental de informar	164
1.3.2 Direito fundamental de acesso à informação	165
1.3.3 Direito fundamental de ser informado	167
1.3.3.1 Direito a receber informações dos órgãos públicos, direito ao <i>open files</i> e princípio da administração aberta	171
1.3.3.2 Direito a receber informações dos meios de comunicação de massa	176
1.3.3.3 Direito a receber informação publicitária adequada	179
1.3.4 Liberdade de comunicação e direitos fundamentais concorrentes	181
1.4 Princípios constitucionais da liberdade de expressão e comunicação	182
1.4.1 Princípio da vedação do anonimato	182
1.4.2 Princípio da proscrição de censura e licença	186
1.4.3 Princípio das cláusulas pétreas	189
2. CONFIGURAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA INSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	192
2.1 A comunicação social na perspectiva dos princípios fundamentais	192
2.2 Garantia institucional da comunicação social e reserva de lei	196
2.3 Princípios constitucionais relativos aos meios de comunicação social em geral	197
2.3.1 Princípio da vedação de censura de natureza política, ideológica e artística	197

2.3.1.1	Vedação de censura artística e classificação de diversões e espetáculos públicos	200
2.3.1.2	Vedação de censura e controle jurisdicional da comunicação social	203
2.3.2	Princípio da proibição de monopólio e oligopólio	208
2.4	Os veículos impressos de comunicação social	213
2.5	Os órgãos de radiodifusão sonora e de sons e imagens	217
2.5.1	A mídia eletrônica como espécie de serviço público	217
2.5.2	Princípios constitucionais relativos à programação das emisoras de rádio e televisão	223
2.6	Conselho de Comunicação Social	226
2.7	Direitos fundamentais de acesso aos meios de comunicação social	227
2.7.1	Direito de resposta	231
2.7.2	Direito de antena dos partidos políticos	235
2.8	Direitos fundamentais dos comunicadores sociais	237
2.8.1	Direito de acesso às fontes	238
2.8.2	Direito ao sigilo da fonte	238
3.	RESTRICÇÕES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO E À GARANTIA INSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL	241
3.1	A ordenação jurídica democrática não reconhece valor absoluto a qualquer direito ou liberdade	241
3.2	Fundamento constitucional das restrições expressas à liberdade de expressão e comunicação e à garantia institucional da comunicação social	247
3.2.1	Restrições diretamente constitucionais	247
3.2.2	Restrições indiretamente constitucionais	260
3.3	Fundamento constitucional das restrições tácitas à liberdade de expressão e comunicação e à garantia institucional da comunicação social	268
3.3.1	Restrições tácitas estabelecidas pelo legislador	269
3.3.2	Restrições tácitas formuladas pelo Judiciário	273
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	279
	BIBLIOGRAFIA	291

LISTA DE ABREVIATURAS

AC	–	Assembléia Constituinte
AGNU	–	Assembléia Geral das Nações Unidas
Agonu	–	Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas
AL	–	América Latina
AN	–	América do Norte
AP	–	Administração Pública
CADH	–	Convenção Americana sobre Direito Humanos
CB	–	Correio Brasiliense
CC	–	Código Civil
CCJCD	–	Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados
CDC	–	Convenção sobre os Direitos da Criança
CE	–	Convênio Europeu
CE	–	Conselhos Editoriais
CES	–	Conselho Econômico e Social
CF	–	Constituição Federal
CIDH	–	Carta Internacional dos Direitos Humanos
CIEPC	–	Comissão Internacional de Estudos de Problemas da Comunicação
CM	–	Carta Magna
CN	–	Congresso Nacional
CNCS	–	Conselho Nacional de Comunicação Social
CP	–	Cláusulas Pétreas
CPC	–	Código de Processo Civil
CPDC	–	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	–	Código de Processo Penal
CSEU	–	Corte Suprema dos Estados Unidos
DA	–	Direito Administrativo
DADDH	–	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DC	–	Direito da Comunicação
DC	–	Direito Constitucional

- DC – Direito Civil
- DC – Direito Comparado
- DD – Direito Difuso
- DEM – Delegacia Especializada da Mulher
- DFD – Direitos Fundamentais de Defesa
- DFPP – Direitos Fundamentais de Prestação e de Participação
- DP – Direito Penal
- DS – Direito Subjetivo
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
- ECP – Estatuto Constitucional Positivo
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
- EDD – Estado Democrático de Direito
- EUE – Estados da União Européia
- LI – Lei de Imprensa
- LM – Lei Maior
- LS – Lei Superior
- MC – Ministério das Comunicações
- MP – Ministério Público
- NOC – Nova Ordem Constitucional
- OCB – Ordem Constitucional Brasileira
- ONU – Organização das Nações Unidas
- PE – Poder Executivo
- PE – Parlamento Europeu
- PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos
- PJ – Poder Judiciário
- PP – Poder Público
- PR – Presidência da República
- PSJCR – Pacto de San José da Costa Rica
- RLQ – Reserva de Lei Qualificada
- RLS – Reserva de Lei Simples
- SC – Suprema Corte
- SGM – Segunda Guerra Mundial
- STF – Supremo Tribunal Federal
- TC – Tribunal Constitucional
- TSE – Tribunal Superior Eleitoral
- Unesco – Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.



PARTE II

ESTATUTO CONSTITUCIONAL POSITIVO

1



CONFIGURAÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO

SUMÁRIO: 1.1 Eixo argumentativo – 1.2 Configuração constitucional da liberdade de expressão: 1.2.1 Liberdade genérica de expressão do pensamento; 1.2.2 Liberdade de expressão de consciência e de crença religiosa; 1.2.3 Liberdade de expressão filosófica e política; 1.2.4 Liberdade de expressão artística e científica – 1.3 Configuração constitucional da liberdade de comunicação: 1.3.1 Direito fundamental de informar; 1.3.2 Direito fundamental de acesso à informação; 1.3.3 Direito fundamental de ser informado; 1.3.4 Liberdade de comunicação e direitos fundamentais con-correntes – 1.4 Princípios constitucionais da liberdade de expressão e comunicação: 1.4.1 Princípio da vedação do anonimato; 1.4.2 Princípio da proscrição de censura e licença; 1.4.3 Princípio das cláusulas pétreas.

1.1 Eixo argumentativo

Assentados os aspectos teóricos para uma compreensão adequada da liberdade de expressão e comunicação, inicia-se agora a análise da configuração desta liberdade pelo *ius positium*, mormente a *Constituição da comunicação*.

O eixo argumentativo da proposta hermenêutica fundamenta-se em bases teóricas que visam a subsidiar a interpretação-aplicação do texto constitucional em vigor para uma política de proteção jurídica ou para a maneira de proceder dos operadores jurídicos ante as questões litigiosas relacionadas à liberdade de expressão e comunicação.



A natureza política e o caráter principiológico de boa parte das normas constitucionais denotam a especificidade da interpretação constitucional e o grande desafio que é compreender a ordem constitucional.¹ Para ilustrar as dificuldades a serem vencidas, na ingente faina de interpretar a lei fundamental, basta evocar que, transcorridos mais de duzentos anos da aprovação da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, ainda hoje continua a busca por um princípio, uma teoria ou mesmo uma frase que possa expressar o significado do texto da Primeira Emenda.² Na verdade, tais aspectos revelam que a constituição é um projeto histórico inacabado, cumprindo a cada geração a incumbência de interpretar e configurar as disposições constitucionais como se fosse uma nova tarefa.³

O estudo que se principia (conforme já explicitado neste trabalho) não ignora as implicações das estruturas sociais para a consecução da liber-

- (1) LIMA, Francisco Meton Marques de. *O resgate dos valores na interpretação constitucional*: por uma hermenêutica reabilitadora do homem como “sermoralmente-melhor”. Fortaleza: ABC, 2001. p. 305. Segundo GUERRA FILHO, Willis Santiago (Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 268), o desafio de entender a ordem jurídica constitucional é ainda maior nas circunstâncias atuais, “de extrema complexidade e transformações tão velozes da ambiência social onde esta ordem se insere - e que deve regular”.
- (2) HUDON, op. cit., p. 14. Segundo este autor, conquanto a Primeira Emenda “esteja vazada em termos que podem ser tudo menos gerais, o significado a ela atribuído variou não só de época para época, mas até mesmo de decênio para decênio. Desde o início, a busca do verdadeiro significado das palavras: ‘O Congresso não fará leis (...) que cerceiem a liberdade de palavra ou de imprensa’ tem seguido um caminho vacilante, que leva ora a uma teoria ora a outra. Na verdade, a história dessa emenda à Constituição tem sido de incertezas, embora ela tivesse sido aprovada para pôr termo à incerteza” (ibid., p. 215). Uma excelente análise das diversas teses da Corte Suprema norte-americana sobre a Primeira Emenda formuladas até à metade do século XX é o trabalho de RODRIGUES, Leda Boechat. A Corte Suprema dos Estados Unidos e as liberdades de palavra e de imprensa. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 54, vol. 169, jan.-fev. 1957. p. 3-46) no qual são citadas a regra do perigo evidente e atual, a teoria das liberdades preferenciais, a liberdade de palavra e a ordem pública etc.
- (3) HABERMAS, op. cit., 1997, p. 118.

Esse aspecto negativo da liberdade de emissão do pensamento encontra densificação em outras disposições da Constituição. Assim, o art. 5.º, LXIII, assegura ao preso o direito de permanecer calado, direito que se estende aos acusados em geral, por força do princípio da ampla defesa estipulado pelo art. 5.º, LV. Igualmente, o art. 14, que estipula o segredo do voto, com valor igual para todos, garante, dessa forma, ao eleitor o direito de não manifestar as suas preferências políticas.

Cumprido evocar que a liberdade genérica de expressão do pensamento, embora não subsumida ao critério da verdade, deve ser exercida com continência para obter a proteção constitucional (ver supra, cap. 2 da 1.ª Parte, item 2.5).¹⁷ Vale dizer, o âmbito normativo do citado inciso IV do art. 5.º não cobre a emissão do pensamento que revele *animus* para difamar, injuriar ou caluniar, ou contenha expressões que violem outros direitos personalíssimos (intimidade, vida privada e imagem).¹⁸

1.2.2 Liberdade de expressão de consciência e de crença religiosa

A Constituição Federal prescreve, no inciso VI do art. 5.º, a inviolabilidade da liberdade de expressão de consciência e de crença. O escopo maior deste dispositivo é, estreme de dúvida, proteger a livre expressão do pensamento no campo religioso e, portanto, constitui uma especificação da liberdade de expressão genérica do pensamento.

também, o direito de tê-lo em segredo, isto é, o direito de não manifestá-lo, recolhendo-o na esfera íntima do indivíduo”.

(17) Para Roberto ZACCARIA (op. cit., p. 78), conforme o critério da continência, “possono considerarsi illeciti, in quanto lesivi dell’onore, ‘gli epiteti ingiuriosi isolati, le valutazioni offensive sproporzionate alla portata del fatto o del comportamento censurato, le affermazioni degradanti con le quali si nega financo il rispetto minimo dovuto a qualsiasi uomo”.

(18) Como é sabido, a legislação infraconstitucional brasileira prescreve responsabilidade penal para o caso de violação do direito à honra: o Código Penal, nos arts. 138 a 140, prevê, respectivamente, os crimes de calúnia, difamação e injúria, ao passo que a Lei 249, de 09.02.1967 (que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação), nos seus arts. 20 a 22, igualmente considera a prática das referidas figuras penais abuso do exercício da liberdade de expressão e comunicação quando praticadas por meios dos órgãos de comunicação social.

nifestação pública das crenças ou convicções pessoais (a liberdade de culto) e o direito de se comportar de acordo com suas crenças religiosas e convicções pessoais (direito de objeção de consciência).²³

Importa notar que a liberdade de crença e a liberdade de culto encontram-se no cerne da formação histórica dos direitos humanos, visto que a liberdade de professar livremente a própria crença religiosa foi uma das conquistas que abriram a senda para a proteção jurídica do valor da pessoa humana por meio de seus direitos fundamentais.²⁴ Ademais, como assinala Rawls, a própria origem do liberalismo está vinculada à reforma e às suas controvérsias sobre a tolerância religiosa.²⁵

⁽²³⁾ Em sentido análogo, LLAMAZARES CALZADILLA (ibid., p. 54-55) argumenta que o conteúdo da liberdade de consciência envolve diferentes direitos e liberdades: “Libertad para creer o no creer, para tener unas u otras convicciones, y para adquirir esas creencias y conformar esas convicciones: esto se concreta en los derechos de libertad ideológica y religiosa, el derecho a la educación, y el e derecho a la información. –Libertad para expresar esas creencias o convicciones: se concreta en la libertad de expresión, la libertad de enseñanza y la libertad de información.– Libertad para comportarse de acuerdo con esas creencias y esas convicciones y a no ser obligado a comportarse en contra de ellas: se concreta en el derecho a la objeción de conciencia”.

⁽²⁴⁾ Apesar de estar consagrada na maioria das Constituições contemporâneas e de as Nações Unidas terem aprovado em 1981 uma Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância de Discriminação Baseadas na Religião ou na Convicção, convém reconhecer que a liberdade de crença religiosa ainda enfrenta dificuldades em vários lugares do mundo para a sua plena eficácia. Basta citar o rumoroso caso do escritor indo-britânico Salman Rushdie, autor do livro *The Satanic Verses*, e que a partir do ano de 1989 passou a viver recluso e protegido por autoridades policiais em razão de pena de morte que lhe foi imposta pelas autoridades religiosas do Irã. Felipe Fortuna (op. cit., p. 30) informa que, inspirado neste caso, “Millôr Fernandes lembrou que a proliferação de milhões de grupos religiosos resultou em diversas guerras, ao passo que os descrentes nunca saíram das suas poltronas para defender a fundamentação filosófica de sua descrença. Assim, o humorista lançou a idéia de que da Constituição brasileira deveria fazer parte ‘um item absolutamente inédito, defendendo uma liberdade fundamental, na qual se baseia a salvação da humanidade: a liberdade de descrença’”. Ironia à parte, como visto, a liberdade de consciência significa justamente a “liberdade de descrença”.

⁽²⁵⁾ RAWLS (op. cit., 1993, p. XXVI): “Thus, the historical origin of political liberalism (and of liberalism more generally) is the Reformation and its

1.2.3 *Liberdade de expressão filosófica e política*

A norma constitucional que assegura a liberdade de expressão de idéias filosóficas ou políticas está contida no mencionado texto do inciso VIII do art. 5.º da Lei fundamental. Ao estabelecer que ninguém será privado de direitos por motivos de convicção filosófica ou política, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, o aludido dispositivo está, pois, garantindo a todos os cidadãos a faculdade de manifestar desinibidamente as suas opiniões filosóficas ou políticas, sem que por isso possam vir a ser molestados.

Convém enfatizar a imprescindibilidade da liberdade de expressão política para o funcionamento de um autêntico regime democrático. A “freedom of political speech” é pré-requisito para a formação de uma opinião pública independente e pluralista ou para o estabelecimento de um debate público franco e vigoroso.²⁶ Um regime político no qual os cidadãos estão impedidos de manifestarem publicamente as suas opiniões sobre os atos dos responsáveis pelo resguardo da coisa pública ou sobre o desempenho de instituições públicas não passa de um embuste ou arremedo de democracia.²⁷

aftermath, with the long controversies over religious toleration in the sixteenth and seventeenth centuries. Something like the modern understanding of liberty of conscience and freedom of thought began then. As Hegel saw, pluralism made religious liberty possible, certainly not Luther’s and Calvin’s intention”.

(26) De acordo com RAWLS (ibid., p. 342), a história da doutrina constitucional mostra que a liberdade de expressão política tem-se fixado em três pontos: “there is no such thing as the crime of seditious libel; there are no prior restraints on freedom of the press, except for special cases; and the advocacy of revolutionary and subversive doctrines is fully protected”.

(27) A relevância da expressão política para a consolidação do regime democrático foi notada de forma arguta por BARBALHO, João (*Constituição Federal brasileira: comentários por João Barbalho U.C.*, p. 319) nos seus comentários à primeira Constituição republicana brasileira: “Não basta, com efeito, que a nação tenha representantes para a gestão dos negócios públicos, é preciso também que elles constantemente sejam influenciados por ella, ouçam sempre sua voz, acompanhem-n’a em seus anhelos, estejam attentos a seu aceno, retemperem-se de continuo no pensamento que ella manifesta e que pôde não ser mais o que prevalecia ao tempo da eleição que os investio do mandato. Depois,

BIBLIOGRAFIA

- ABRAMO, Cláudio. *A regra do jogo: o jornalismo e a ética do marceneiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRS*. Porto Alegre, vol. 17, p. 267-279, 1999.
- . *Teoría de la argumentación jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
- . *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centros de Estudios Constitucionales, 1993.
- ALMEIDA, André Mendes de. *Mídia eletrônica: seu controle nos EUA e no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- ALVES, Ellezer. Mídia e poderes: a política de concessões de rádio e TVE – uma abordagem sobre os MCM e o campo dos media: o caso do Piauí. In: ROCHA, Fenelon. *Comunicação e sociedade: a influência da comunicação na imagem, na política e na identidade cultural do Piauí*. Teresina: Ed. UFPI, 1999.
- AMARAL, Roberto. Imprensa e controle da opinião pública: informação e representação popular no mundo globalizado. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 37, n. 148, p. 197-218, out.-dez. 2000.
- AMAT, Octavio. El órgano judicial y los medios de comunicación. *Saint Louis University Law Journal*, vol. 42, n. 4, p. 1.255-1.259, out. 1998.
- AMORIM, José Salomão D. Quem controla a imprensa. *Políticas governamentais*, vol. IX, n. 92, p. 15-17, jun.-jul. 1993.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1998.
- ANDRADE, Manuel da Costa. *Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal*. Coimbra: Ed. Coimbra, 1996.
- . Liberdade de imprensa e tutela penal da privacidade: a experiência portuguesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 5, n. 20, p. 25-57, out.-dez. 1997.
- ÁNGEL EKMEKDJIAN, Miguel. *Derecho a la información: reforma constitucional y libertad de expresión – nuevos aspectos*. 2. ed. Buenos Aires: Depalma, 1996.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

- CARMONA SALGADO, Concepción. *Libertad de expresion e informacion y sus limites*. Madrid: Edersa, 1991.
- CARRILLO, Marc. La cláusula de consciencia de los periodistas en la Constitucion Española de 1978. *Revista de Estudios Políticos: nueva epoca*, Madrid, n. 49, p. 165-182, jan.-fev. 1986.
- . Los consejos de prensa como forma de autocontrol: propuestas y preven- ciones respecto a su viabilidad en España. *Revista de Estudios Políticos: nueva epoca*, Madrid, n. 54, p. 77-103, nov.-dez. 1986.
- CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e li- berdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- CERVINI, Raúl. Incidencia de las “mass media” en la expansion del control penal en Latinoamérica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 2, n. 5, p. 37-54, jan.-mar. 1994.
- CHAVES, Antonio. Imprensa. Captação audiovisual. Informática e os direitos da personalidade. *RT*, ano 85, vol. 729, p. 11-42, jul. 1996.
- CHELI, Enzo. Introduziona. In: CORASANITI, Giuseppe. *Diritto dell’ informazione*. 3. ed. Padova: Cedam, 1999. p. 15-99.
- CHIOLA, Cláudio. *L’informazione nella costituzione*. Padova: Cedam, 1973.
- COELHO, Inocêncio Mártires. Elementos de teoria da constituição e de interpre- tação constitucional. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 15-99.
- COMPARATO, Fábio Konder. A democratização dos meios de comunicação de massa. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Pau- lo: Malheiros, 2001. p. 149-166.
- . É possível democratizar a televisão? In: NOVAES, Adauto (Org.). *Rede imaginária: televisão e democracia*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, Secretaria Municipal de Cultura, 1999. p. 300-308.
- . Tocando no ponto nevrálgico: a democratização da informação e da co- municação social. *Revista da Universidade de São Paulo*, São Paulo, n. 6, p. 49-58, jul.-set. 1987.
- CONDE-PUMPIDO Ferreiro, Candido. La libertad de informacion y libre circula- cion de noticias en España: proclamacion y limites. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. LXV, p. 243-262, 1989.
- CONTI, Mario Sergio. *Notícias do planalto: a imprensa e Fernando Collor*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- COOLEY, Thomas. *Princípios gerais de direito constitucional dos Estados Uni- dos da América do Norte*. 2. ed. São Paulo: RT, 1982.
- CORASANITI, G. *Diritto dell’informazione: Linee generali della legislazione e della giurisprudenza costituzionale per l’impresa di informazione e la profes- sione giornalistica*. 3. ed. Padova: Cedam, 1999.

- . *Libertad de expresión y estructura social*. México, D. F.: Distribuciones, 1997.
- FONTELES, Marcelino. *Sociologia e cidadania*. Teresina: Capital, 2001.
- FORTUNA, Felipe. John Milton e a liberdade de imprensa. In: MILTON, John. *Areopagítica: discurso pela liberdade de imprensa ao parlamento da Inglaterra*. Rio de Janeiro: Topbooks, 1999. p. 11-32.
- FRANCO, Benedito Luiz. *Proteção constitucional do sigilo da fonte na comunicação jornalística*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.
- GALLEGO ANABITARTE, Alfredo. *Derechos fundamentales y garantías institucionales: analisis doctrinal y jurisprudencial: derecho a la educación; autonomía local; opinión pública*. Madrid: Civitas, 1994.
- GARCÍA DE ENTERRIA, Eduardo. *La constitucion como norma y el tribunal constitucional*. 3. ed. Madrid: Civitas, 1985.
- GIANFORMAGGIO, Leticia. L'interpretazione della costituzione tra applicazione di regole ed argomentazione basata su principi. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, IV série, LXII, n. 1, p. 65-103, jan.-mar.1985.
- GOMES, Luiz Flávio. Liberdade de imprensa, investigação criminal e respeito à pessoa. *Boletim IBCCrim*, ano 5, n. 58, p. 3, set. 1997.
- GÓMEZDE LA TORRE, Ignacio Verdugo. *Honor y libertad de expresión*. Madrid: Tecnos, 1987.
- . La solución del conflicto entre libertad de expresión y honor en el derecho penal español. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra, vol. LXV, p. 263-275, 1989.
- GÓMEZ-REINO Y CARNOTA, Enrique. La libertad interna de los medios privados de comunicacion social. *Revista del Centro de Estudios Constitucionales*. Madrid, n. 2, p. 21-33, jan.-abr. 1989.
- GONÇALVES, Maria Eduarda. *Direito da informação*. Coimbra: Almedina, 1994.
- GROSSO, Carlo Federico. Sviluppi recenti del diritto penale della informazione a mezzo stampa. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra, vol. LXV, p. 291-304.
- GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e teoria do direito. In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 268-283.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. vol. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- . *Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *The federalist papers*. Nova York: Mentor, 1999.